



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

6ª Vara de Fazenda Pública Estadual

Protocolo: 5391750-42.2020.8.09.0051

Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)

Requerente: Sindicato Dos Trabalhadores Nasindustrias Urbanas No Estado De Goias Stiueg

Requerido: Lener Silva Jayme

DECISÃO

STIUEG – SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogado legalmente constituído, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, em face de ato praticado pelo DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGP, também qualificado nos autos.

Aduz a impetrante, em síntese, que a Companhia Celg de Participações – Celgpar, por meio da PR-CEL – Comissão Especial de Licitação, publicou, em 10/07/2020, edital voltado para licitação na modalidade pregão eletrônico tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de estruturação da operação de alienação da Celg Geração e Transmissão S.A. – Celg GT, incluindo sua participação em seus empreendimentos listados no Anexo I, que acompanha o edital.

Sustenta que o referido processo licitatório tem como objeto a contratação da empresa que será responsável pela estruturação da desestatização da CELG Geração e Transmissão S.A (CELG GT) nos termos da Lei Estadual nº 20.762/2020.

Afirma que o edital licitatório apresenta diversos vícios que implicam na sua nulidade, de tal forma que deverá ocorrer a suspensão do processo licitatório anteriormente à sessão pública de pregão eletrônico que ocorrerá dia 17/08/2020.

Prossegue dizendo que verifica-se a inadequação da modalidade de pregão para o objeto em comento, a irregularidade de publicidade do edital, requerimento de múltiplos atestados de aptidão técnica, exposição inadequada das informações do licitante quando da habilitação econômico-financeira, irregularidade quando da formação do preço e contradição do cronograma físico-financeiro.

Pugna, em sede de liminar, pela suspensão do procedimento licitatório até o julgamento do mérito deste writ.

Juntou documentos com a inicial.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Inicial - COM O PEDIDO DE LIMINAR
Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)
GOIÂNIA - 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: DIOGO ALMEIDA FERREIRA LEITE - Data: 14/08/2020 15:48:55

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança, em que a impetrante objetiva a suspensão do procedimento licitatório que tem como objeto a contratação da empresa que será responsável pela estruturação da desestatização da CELG Geração e Transmissão S.A (CELG GT) nos termos da Lei Estadual nº 20.762/2020.

Destaco, primeiramente, que a ação constitucional de mandado de segurança possui procedimento especial ditado pela Lei nº 12.016/2009, aplicando-se somente de forma subsidiária as normas trazidas pelo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/15.

Sabe-se que para a concessão da liminar em mandado de segurança, devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, ou seja, a relevância dos motivos ensejadores do pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante, caso este venha a ser reconhecido na decisão de mérito (probabilidade do direito e perigo da demora).

Vale ressaltar, ainda, que a concessão da liminar não implica em compromisso com a solução final, assim como o seu indeferimento não antecipa o malogro da pretensão inicial.

Em uma análise sumária do caso, próprio desta fase processual, entendo que se encontram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da liminar.

Compulsando os autos, verifica-se que insurge-se, o impetrante, contra a modalidade de licitação escolhida pela Celg GT (pregão eletrônico), para a contratação da empresa que será responsável pela estruturação da desestatização desta.

É cediço o entendimento que o pregão eletrônico, instituído pela Lei nº 10.520/02, é uma modalidade de licitação própria para ser utilizada na compra de bens e serviços comuns de qualquer valor, os quais são caracterizados por não possuírem grande complexidade e de fácil reconhecimento no mercado.

Nesse sentido, cite-se o artigo 1º da Lei nº 10.520/02:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Da análise do edital de licitação de nº 007/2020 (evento nº 1, arquivo 7), vejo que o objeto da prestação de serviços envolve atividades que exigem um grau técnico maior das empresas que irão concorrer na licitação, uma vez que no próprio Anexo III do referido edital, exige-se diversos documentos que comprovem qualificação técnica, do tipo: capacidade de fazer avaliação econômico-financeira; análise técnico-operacional; assessoria jurídica em operações de alienação de participações societárias ou operações de fusões/aquisições; e serviços de Due Diligence Contábil.

A título de exemplo, um dos serviços que englobam a licitação, cite-se a assessoria jurídica, não se qualifica como serviço comum, passível de licitação na modalidade pregão, em razão da complexidade e especificidade que lhe são inerentes, com alta especialização e técnica.

Em outras palavras, o tipo de licitação não pode ser o menor preço, mas sim “técnica e preço” ou “melhor técnica” consoante determina o artigo 46 da Lei de Licitações.

Ora, as especificidades técnicas estão demonstradas pelo próprio edital, o qual exige atestados técnicos das empresas licitantes, não podendo ser realizado na modalidade lançada pela autoridade coatora.

Por outro lado, verifica-se que há irregularidade na publicidade do referido edital, uma vez que, por se tratar de uma licitação visando a estruturação para alienação de importante ativo do Estado de Goiás, a publicidade deveria se dar além da publicação no Diário Oficial do Estado.

Registra-se que somente tais irregularidades são capazes de suspender o procedimento licitatório, uma vez que, por se tratar de medida liminar, é defeso que este Juízo analise, à fundo, todas as demais irregularidades apontadas pela impetrante, sob pena de se imiscuir no mérito da ação.

Em uma análise sumária, própria das liminares em mandado de segurança, verifica-se a probabilidade do direito (fumu boni iuris), tendo em vista as irregularidades apontadas e a impossibilidade de realização do certame na modalidade pregão eletrônico.

Não obstante, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), também encontra-se presente, uma vez que caso o presente edital de licitação prossiga, de modo irregular e com vícios, poderá gerar danos irreparáveis para a sociedade, uma vez que se trata de contratação de empresa visando a estruturação e alienação de importante ativo do Estado de Goiás.

Nesse sentido, entendo presentes os requisitos autorizadores presentes no artigo 7º, inciso I da Lei nº 12.016/09.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para determinar suspensão do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico – Edital nº 001/2020 GT até o julgamento do mérito deste mandamus.

Em caso de descumprimento desta decisão, fixo multa diária no valor de R\$ 500,00, limitado a 30 dias.

Essa decisão tem força de ofício/mandado, podendo ser cumprida pelo próprio advogado da parte.

Determino a expedição de ofício, com urgência, ao Diretor Presidente da Companhia CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGP, a fim de cientificá-lo desta decisão.

Notifique-se a autoridade indicada como coatora para prestar as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito à Procuradoria-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, nele ingressar, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Escrivania com a retirada da pendência de urgência da capa dos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.



Mariuccia Benicio Soares Miguel

Juíza de Direito

4

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Inicial - COM O PEDIDO DE LIMINAR
Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)
GOIÂNIA - 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: DIOGO ALMEIDA FERREIRA LEITE - Data: 14/08/2020 15:48:55